PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO.....057.....
PROJETO DE L...6/78...
AUTORIA.....Executivo.....
.....

Publicado no Jornal "Tribuna da Cidade" Ed. 742 - 09/09/78

L E I Nº 043/78

SÚMULA: Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria para execução do sistema de esgotos sanitários e sistema de abastecimento de água no Distrito de Pirapó e Patrimônio de Vila Reis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Com vistas à execução do sistema de esgotos sanitários e sistema de abastecimento de água no Distrito de Pirapó e Patrimônio de Vila Reis, a Contribuição de Melhoria prevista na Constituição Federal será cobrada pelo Município, tendo como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente pelas obras públicas em referência.

Art. 2º - Será devida a Contribuição de Melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada em virtude de qualquer das obras de que trata esta Lei.

Art. 3º - A Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência a serem fixadas em regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º - A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º - A determinação da Contribuição de Melhoria será procedida mediante rateio, proporcionalmente ao custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra.

Art. 4º - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de Correção Monetária.

§ 1º - Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência,

- continua - - - - - -

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrado através da Contribuição de Melhoria será fixada com vistas à natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 5º - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o Poder Executivo deverá publicar EDITAL, contendo, entre outros os seguintes elementos:

I - Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - Determinação do custo das obras a ser ressarcido pela Contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 6º - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do Edital referido no artigo anterior, para impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida mediante petição, que servirá para o início do processo administrativo conforme venha a ser regulamentado pelo poder competente.

Art. 7º - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No cálculo da Contribuição de Melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

§ 2º - Para efeito de cálculo e lançamento da Contribuição de Melhoria, considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

§ 3º - Quando houver condomínio quer de simples terreno, quer de terreno e edificações, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 8º - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 9º - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar um registro próprio, o débito de contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário diretamente ou por Edital, do:

I - Valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - Prazo para pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - Condições para Pagamento à Vista;

IV - Prazo para impugnação;

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido, que não será superior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador, contra:

I - O erro na localização e dimensões do imóvel;

II - O cálculo dos índices atribuídos;

III - O valor da contribuição;

IV - O número de prestações.

Art. 10 - Os requerimentos de impugnação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança de Contribuição de Melhoria.

Art. 11 - As prestações de Contribuição de Melhoria serão corrigidas de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 12 - No caso de Serviço público concedido, a arrecadação poderá ser transferida à concessionária, mediante contrato, para aplicação específica nas obras geradoras da contribuição de melhoria.

Art. 13 - A dívida fiscal oriunda de Contribuição de Melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

Art. 14 - Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, concessão para a execução e exploração dos serviços públicos referidos no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - Uma vez assinado o contrato de concessão, poderá a SANEPAR oferecer os serviços diretamente aos interessados, sem a interveniência do Município, aplicando-se ao caso, o disposto no Art. 12.

Art. 15 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 22 de setembro de 1.978

VOLDIMIR MAISTROVICZ
Prefeito Municipal

ANTONIO VIEIRA FILHO
Diretor do Deptº de Administração